



**Processo Eletrônico BEE nº: 36844/1**

**Interessado: OI S/A**

**Assunto: Impugnação – Pregão Eletrônico nº 010/2021**

**PARECER JURÍDICO Nº 215/2021 – CHEADV/ASSJURI**

**I – RELATÓRIO**

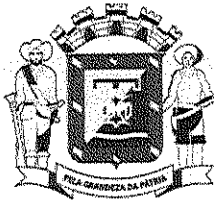
Os autos em epígrafe foram remetidos a esta Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, por meio do Despacho nº 259/2021/GERELA (andamento 15 – processo 36844/1), para análise e manifestação sobre a impugnação apresentada pela empresa OI S/A. (andamento 02 – processo 36844/1), pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

Versam os presentes autos quanto ao Edital Pregão Eletrônico nº 010/2021, tipo menor preço, conforme previsão da Lei Federal nº 10.520/2002 e do Decreto Municipal nº 2.968/2008, cujo objeto é a **“Contratação de empresa (s) para prestação de serviços de telecomunicações para fornecimento de Link dedicado ao acesso à internet com proteção de ataques DDOS, enlaces de comunicação e tráfego dos dados interligando unidades prediais em todo o município de Goiânia com vistas a atender às necessidades e interesses da Administração Pública Municipal, incluindo instalação, configuração, manutenção e suporte técnico, conforme condições e especificações estabelecidas no edital e seus anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços”**

Em momento oportuno, a Impugnante questionou alguns pontos do Edital Pregão Eletrônico nº 010/2021, alegando que:

1 – a adequação do item 14.3.2 alínea “b” do Edital, para que as multas aplicadas observem o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato;

2 – a alteração do item 15.1.1 do Edital e da minuta do contrato, a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento, para melhor adequação do instrumento convocatório à realidade do setor de comunicações;



3 – a adequação do item 9.6 do Termo de Referência e do item 4.4 da minuta do contrato de modo que o reajuste dos preços seja realizado da seguinte forma:

*"A contratada poderá reajustar os preços de cobrança dos serviços a cada 12 meses, a contar da data de assinatura do presente instrumento, considerando seu valor básico o atualizado até esta data, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IGP-DI"*

Dentro das considerações técnicas, segue arrazoando o seguinte:

4 – que o prazo de instalação pode ser flexibilizado para até 60(sessenta) dias e que em casos específicos, mediante justificativa da contratada entregue a contratante antes de findar o prazo inicial, este prazo pode ser prorrogado por igual período para a instalação final do serviço, constantes nos itens 4.10, 4.12 e 4.10.7 do edital;

5 – que o prazo de mudança de endereço seja igual ao de ativação, ou seja, flexibilizado para até 60 (sessenta) dias e que em casos específicos, mediante justificativa da contratada entregue a contratante antes de findar o prazo inicial, este prazo possa ser prorrogado por igual período para a instalação final do serviço, constante no item 4.10.9 do edital;

6 – que o prazo de mudança de velocidade seja flexibilizado para até 30 dias, constantes nos itens 4.10.10 do edital.;

7 – que fique bem claro a informação que a latência de 80 ms deverá ser garantida dentro do Backbone da Contratada, uma vez que deverá ser considerado a visão fim a fim da rede, constantes nos itens 4.11 e 4.11.3 do edital.

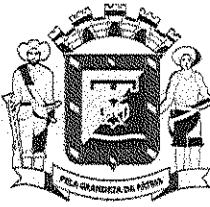
8 – se o entendimento está correto em relação às especificações contidas no item 3.2 GERÊNCIA E MONITORAMENTO” de que se refere aos serviços que serão prestados somente para o item “2.5. Lote 3 – Acessos IP Dedicados à Internet”.

Ao final, requer as alterações necessárias do Edital e seus anexos sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame, dando-se provimento à impugnação apresentada.

É o relatório. Passa-se à análise.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II-1 DA NATUREZA JURÍDICA DO PARECER



Preliminarmente, importa frisar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam da instrução dos autos em epígrafe e que o exame do objeto em questão limita-se aos enfoques jurídicos e da regularidade processual da presente impugnação proposta, abstendo-se esta Advocacia Setorial quanto a aspectos que exigem o exercício de competência e discricionariedade a cargo do gestor titular e dos setores afins desta Secretaria.

Tem-se que a autoridade consulente e os demais agentes participantes no trâmite do presente procedimento administrativo detêm competência para a prática dos atos que envolvem o pleito, cabendo-lhe aferir com exatidão as informações e dados constantes do procedimento, zelando para que todos os atos sejam praticados por aqueles que possuem as correspondentes atribuições.

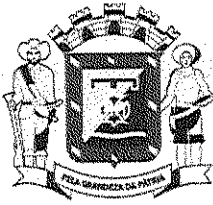
Ressalte-se, também, que o prosseguimento do feito deve estar vinculado ao atendimento das ressalvas relacionadas à legalidade, de exame obrigatório pela Administração, ora apontadas como óbices que devem ser sanados ou superados, e de responsabilidade exclusiva do ente público assistido.

Assim, nos termos do art. 12, incisos I e VI, do Decreto nº 131/2021 (Regimento Interno da SEMAD), os autos vieram a esta especializada para análise e manifestação sobre a impugnação apresentada pela empresa Oi S/A., e, depois de colhidas as informações, passa-se ao exame.

## II-2 DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 9.861/2016, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento, a manifesta tempestividade do recurso a ser protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrito abaixo:

Art. 64. O recurso não será conhecido quando interposto ou oposto:



- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

Assim, compila-se os itens 10.1, 10.1.1, 10.1.2, 10.2, 10.2.1 e 10.3 do Edital Pregão Eletrônico nº 010/2021, que trata sobre a impugnação aos termos do edital. eis:

**10.1.** Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico ou via protocolo, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, apresentando a peça impugnatória no endereço discriminado no **subitem 22.16** deste Edital;

**10.1.1.** Não será admitida impugnação sem o nome completo ou razão social, CPF/CNPJ, endereço, telefones, e-mail, assinatura do impugnante e sendo pessoa jurídica deverá estar acompanhada de documento que comprove a representatividade de quem assina a impugnação.

**10.1.2.** O impugnante deverá certificar-se do recebimento pela SEMAD, caso o faça por meio eletrônico, isentando a Prefeitura de Goiânia de quaisquer responsabilidades por falha na transmissão de dados via internet.

**10.2.** Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

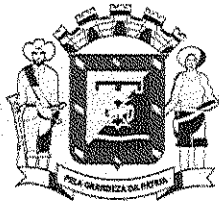
**10.2.1.** As respostas as impugnações serão divulgadas no site oficial da Prefeitura de Goiânia ([www.goiania.go.gov.br](http://www.goiania.go.gov.br)), no site sistema plataforma de licitações COMPRASNET ([www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br)).

**10.3.** Acolhido o pedido de impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, caso a alteração implique na formulação da proposta.

O procedimento licitatório em análise possui data de abertura prevista para o dia 05/07/2021, e a peça impugnatória foi protocolada no dia 29/06/2021. Portanto, restou comprovado que foi respeitado pela Impugnante o prazo editalício e legal para apresentação de impugnação, sendo ela dotada de tempestividade.

### II-3 DOS PONTOS IMPUGNADOS

Cumprido pontuar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está expresso no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, e o referido instituto perquirido, qual seja, o instrumento convocatório, se trata, em resumo, do edital e seus anexos. Conclui-se, portanto, sem dificuldades, que é de fundamental importância a leitura e consideração integral e minuciosa do Edital do procedimento licitatório.



Outrossim, calha destacar que a Administração Pública na sua atuação deve pautar-se nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e eficiência, diante do preceito contido no artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Especialmente, em virtude da submissão ao princípio da legalidade (um dos princípios nucleares do sistema jurídico brasileiro, situado no vértice da pirâmide dos preceitos constitucionais reguladores da Administração Pública), é cediço que sua observância, no exercício funcional, é dever jurídico do agente público e prévia condição para atuar licitamente.

No caso em apreço, a empresa OI S/A. solicita a adequação do item 14.3.2 alínea "b" do Edital, para que as multas aplicadas observem o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato. Assevera que a aplicação dessas multas extrapola o limite de 10% sobre o valor do contrato estabelecido pelo Decreto Federal 22626/33.

No entanto, o Decreto Federal não se aplica aos casos de licitação. O contido no Edital está amparado pelo Decreto Municipal 2.271/2019, que estabeleceu os procedimentos para aplicação das penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 7º da Lei Federal nº 10.250/2002.

O artigo 15 do Decreto 2.271/2019 diz que:

**Art. 15.** A multa compensatória será imposta ao contratado que executar parcialmente o objeto contratado ou não o executar, situação em que restará configurada, respectivamente, a inexecução parcial e a inexecução total do contrato.

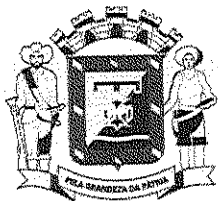
§ 1º Considera-se inexecução parcial o atraso injustificado superior a 15 (quinze) dias e até 30 (trinta) dias no cumprimento do prazo estabelecido em contrato para entrega de bens ou execução de serviços.

§ 2º A inexecução parcial do objeto do contrato implicará a aplicação de multa no percentual de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da prestação não cumprida.

§ 3º Considera-se inexecução total o atraso injustificado superior a 30 (trinta) dias no cumprimento do prazo estabelecido em contrato para entrega de bens ou execução de serviços.

§ 4º A inexecução total do objeto do contrato implicará a aplicação de multa no percentual de até 30% (trinta por cento), a ser calculada sobre o valor total do contrato.

Os considerandos do Decreto Municipal são no sentido de normatizar e uniformizar, os procedimentos administrativos na apuração de infrações cometidas por licitantes e contratados, padronizando os métodos para a aplicação de sanções administrativas. Portanto, a impugnação em relação às penalidades excessivas, deve ser julgada improcedente.



Em relação ao item 2, a solicitação de alteração do item 15.1.1 do Edital e da minuta do contrato, a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento para melhor adequação do instrumento convocatório à realidade do setor de comunicações, tem-se que a Prefeitura de Goiânia, dentre suas atribuições, estabelece a forma de pagamento, por meio de crédito em conta corrente, garantindo mais segurança para a administração. E, em momento algum, a empresa OI fundamentou a obrigatoriedade da Prefeitura estabelecer o pagamento mediante autenticação do código de barras, mas somente para uma suposta melhor adequação à realidade do setor de comunicações. Assim, a impugnação em relação ao pagamento da nota fiscal com código de barras, deve ser julgada improcedente.

Já no item 3, a empresa OI solicita a adequação do item 9.6 do Termo de Referência e do item 4.4 da minuta do contrato de modo que o reajuste dos preços seja realizado da seguinte forma:

*“A contratada poderá reajustar os preços de cobrança dos serviços a cada 12 meses, a contar da data de assinatura do presente instrumento, considerando seu valor básico o atualizado até esta data, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IGP-DI”*

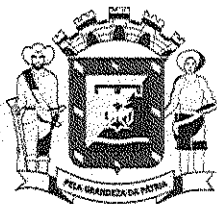
Todavia, o artigo 1º da Resolução 520/09 da ANATEL diz que:

Art. 1º Aprovar a Revisão da Norma para Cálculo do Índice de Serviços de Telecomunicações – IST – Aplicados no Reajuste e Atualização de Valores Associados à Prestação dos Serviços de Telecomunicações, na forma do Anexo a esta Resolução.

Deste modo, o índice citado é utilizado para os serviços de telecomunicações, sendo compatível com o objeto do Pregão Eletrônico 10/2021, conseqüentemente, a impugnação em relação ao reajuste de preços, deve ser julgada improcedente.

## II – 4 DAS MANIFESTAÇÕES TÉCNICAS

Conquanto seja o ato mais prudente o envio do presente para manifestação jurídica, no caso em comento não há qualquer matéria jurídica a ser analisada, uma vez que os questionamentos apresentados restringem-se, exclusivamente, à matéria técnica.



Para além da falta de conhecimento técnico, cabe à Comissão Especial de Licitação analisar os fatos ocorridos no bojo do certame, requerendo às áreas técnicas correspondentes, o auxílio que entender necessário.

*Lei 8.666/93, Art. 6º - XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e **julgar** todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.*

Conforme anteriormente demonstrado, A SICTEC (área técnica responsável), não concordou com os questionamentos apresentados pela empresa e entendeu por não rever no Edital do Pregão Eletrônico n.º 010/2021-SRP os pontos levantados nas peças de impugnação. Desse modo, entendemos que o posicionamento técnico da área subsidia satisfatoriamente a Comissão Especial de Licitação na análise e julgamento do presente caso.

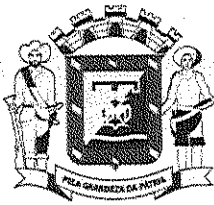
Quanto às questões técnicas trazidas pela licitante OI S/A., esta Advocacia Setorial não detém de competência legal para se manifestar, razão pela qual deve prevalecer, neste aspecto, o entendimento esboçado anteriormente pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia – SICTEC, nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016 que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, *ipsis litteris*:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º - A **motivação** deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em **declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.** (Grifo nosso).

Sob tal temática, cumpre aclarar que as justificativas técnicas extraídas dos autos relacionados à pretendida impugnação, revestem-se, em tese, de plausibilidade jurídica, desde que comprovada a veracidade dos fatos a ela subjacentes, e se os motivos de fato trazidos, guardam pertinência com questões de ordem técnica administrativas, que são estranhas às atribuições deste setor consultivo, devendo ser trazido ou mencionado nos autos a documentação relativa que lhes dê respaldo.



### III- CONCLUSÃO

Insta salientar, por oportuno, que o presente exame limitou-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria proposta e da veracidade ideológica presumida da documentação acostada nos autos até a presente data, não cabendo adentrar na análise da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Por todo o exposto, esta Advocacia Setorial **conclui pelo conhecimento e recebimento da impugnação, porque é tempestiva, opinando no mérito pela improcedência**, consubstanciado na fundamentação disposta nos itens anteriores e manifestação técnica da SICTEC, constante no andamento nº 12 do processo BEE nº 36844/1, razão pelo qual entende-se pelo sequenciamento do Edital de Pregão nº 010/2021.


Registra-se ainda que não incumbe a esta Advocacia Setorial avaliar as especificações utilizadas no procedimento, em relação ao seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.


Cumprе ressaltar que neste caso trata-se de processo digital, no qual as peças processuais são digitalizadas, e inseridas no sistema, as quais se presumem autênticas.

É o nosso entendimento, considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo.

Dessa forma, encaminhe-se os autos à Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais – GERELA para sequenciamento do feito.

ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 02 dias do mês de julho de 2021.

  
**Grazianne Cardoso Lourenço**  
Apoio Jurídico

  
**Ana Paula Custódio Carneiro**  
Chefe da Advocacia Setorial  
OAB/GO nº 32.802